



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039391-35.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1039391-35.2016.8.26.0114

Apelante: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**

Apelado: **ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE
DE CAMPINAS**

Comarca: CAMPINAS

Voto: **36.668**

**APELAÇÃO — EXECUÇÃO FISCAL
MUNICIPAL — COMPETÊNCIA RECURSAL**

—Matéria afeta à competência da 14^a, 15^a e 18^a Câmaras de Direito Público, especializadas em tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não — Art. 3º, inc. II, da Resolução nº 623/2013 dessa E. Corte Paulista — Precedente da Turma Especial — **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS, objetivando a cobrança de dívida não tributária decorrente a “*serviço de coleta, transporte, tratamento e*

disposição final dos resíduos sólidos de serviço de saúde", referente aos exercícios de abril de 2012 até dezembro de 2013 e no montante de R\$ 89.633,90.

A r. sentença de fls. 164/167, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou "*EXTINTO o crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e extinta a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, incisos III e V, do Código de Processo Civil*".

Irresignado, apela o MUNICÍPIO DE CAMPINAS às fls. 174/185 (também às fls. 207/218), a anulação da r. sentença pela violação aos artigos 9º e 10º do CPC e o princípio do contraditório, bem como pela ausência da delimitação dos marcos legais da prescrição, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão para afastar a decretação da prescrição intercorrente, prosseguindo-se com a execução fiscal até a integral satisfação do crédito.

Contrarrazões às fls. 202/206.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara de Direito Público.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade de Campinas objetivando a cobrança de dívida não tributária decorrente de "*serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de serviço de saúde*", nos termos da Resolução 623/2015 deste TJSP, a competência para análise e julgamento deste processo é de uma das Câmaras

destinadas às “ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais, tributárias ou não”:

Art. 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: (...)

II - 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não.

Muito embora o Distribuidor tenha verificado julgamento anterior do processo nº 1056536-70.2017.8.26.0114, tal situação não justifica o julgamento agora da presente execução fiscal municipal por esta Câmara.

No processo supracitado (1056536-70.2017), pretendeu a Associação Evangélica Beneficente de Campinas simplesmente a condenação do ente público à continuidade do serviço de coleta de lixo especial gerado pela autora, enquanto nesta execução fiscal, pretende a Municipalidade de Campinas o recebimento de valores decorrentes dos serviços públicos prestados à Associação.

De acordo com o art. 103 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça, a competência é definida em razão da matéria objeto da demanda, que, no caso, é a execução fiscal municipal. Destarte, uma vez que a matéria tratada no presente recurso consiste em tema afeito à competência da 14ª, 15ª e 18ª Câmaras de Direito

Público, forçoso reconhecer a incompetência absoluta da 1ª Câmara de Direito Público para apreciar o feito em razão da matéria envolvida.

Conforme já registrou a Turma Especial desta Seção de Direito Público:

Conflito de Competência — Exceção de pré-executividade rejeitada — ISS — Agravo de Instrumento promovido pelo excipiente-executado — Arguida inexistência de fato gerador (exercício profissional noutra cidade) — Agravo distribuído, originariamente, à C. 18ª Câmara de Direito Público que entendeu pela prevenção da C. 9ª Câmara de Direito Público, diante da anterior apreciação de apelação contra sentença em ação anulatória de débito tributário (mesmo exercício e mesma questão de direito) — Inexistência — Além de parte dos elementos das ações serem diversos (causa de pedir e pedido), como bem ponderado pela E. Câmara Suscitante a matéria é de competência exclusiva das C. Câmaras de Tributos Municipais e prepondera sobre a prevenção — Precedentes da C. Turma Especial de Direito Público — Conflito procedente — Competência da C. 18ª. Câmara de Direito Público-suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0011192-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)

De rigor, portanto, a redistribuição do presente recurso à uma das Câmaras de Tributos Municipais (14ª, 15ª ou 18ª Câmaras de Direito Público).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, não se conhece do presente recurso.

RUBENS RIHL

Relator